



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 25 de março de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei Complementar nº ____/2026** – Altera os § 1º e § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 4.382, de 18 de fevereiro de 2022, para atualizar o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG – Organização administrativa – Regime jurídico funcional – Competência institucional da Câmara Municipal – Iniciativa da Mesa Diretora – Verba de natureza indenizatória – Necessidade de observância à responsabilidade fiscal e à disponibilidade orçamentária – Constitucionalidade, com ressalva de viabilidade orçamentária.

I - CONSULTA

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei Complementar nº ____/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que promove alteração no § 1º e no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 4.382, de 18 de fevereiro de 2022, com a finalidade de atualizar para R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais o valor do auxílio-alimentação devido aos servidores da Casa Legislativa, além de explicitar sua natureza indenizatória e os reflexos jurídicos daí decorrentes.

A justificativa que acompanha a proposição informa que a atualização busca recompor o valor do benefício diante da elevação do custo da alimentação, sustentando, ainda, que a matéria se encontra acompanhada de estudo de impacto financeiro e que haveria compatibilidade com o planejamento orçamentário.





É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República reconhece os Municípios como entes federativos autônomos, nos termos do art. 18, assegurando-lhes capacidade de autogoverno, autoadministração e autolegislação, dentro dos limites constitucionalmente fixados.

No âmbito municipal, o art. 30, I, da Constituição Federal confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência alcança, de modo ainda mais evidente, a disciplina da organização e do funcionamento internos do Poder Legislativo municipal, inclusive quanto ao regime jurídico de seus próprios servidores, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e fiscais aplicáveis.

No caso sob exame, a proposição não versa sobre matéria reservada à União nem cuida de tema inserido na esfera organizacional do Poder Executivo municipal. Ao contrário, trata de benefício funcional vinculado aos servidores da própria Câmara Municipal, no contexto de sua administração interna. Cuida-se, portanto, de matéria inserida na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo local, sem extrapolação dos limites constitucionais de repartição de competências.

Há, assim, competência jurídica para que a Câmara Municipal discipline, por meio de lei própria, matéria relativa ao auxílio-alimentação de seus servidores, inclusive no tocante ao valor e à natureza jurídica da verba, desde que respeitados os limites da Constituição, da legislação financeira e do orçamento vigente.

2.2. Da iniciativa





O princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, projeta-se no processo legislativo por meio das regras de reserva de iniciativa. Embora a regra geral seja a iniciativa concorrente, há hipóteses em que a Constituição, por simetria, reserva a determinados órgãos ou Poderes a deflagração do processo legislativo.

No plano municipal, essa lógica alcança a organização administrativa de cada Poder. Assim como ao Chefe do Executivo compete a iniciativa de leis que disponham sobre sua estrutura, seus cargos e o regime jurídico de seus servidores, à Mesa Diretora da Câmara cabe a iniciativa das proposições que tratem da estrutura administrativa interna do Legislativo, bem como de seus cargos, funções, vantagens e organização funcional.

No presente caso, o projeto foi apresentado pela Presidência e demais membros da Mesa Diretora, cuidando de benefício devido aos servidores do próprio Poder Legislativo. Não há, portanto, vício de iniciativa. Ao revés, a iniciativa é adequada, por decorrer do órgão constitucionalmente legitimado a propor alteração normativa referente ao regime funcional e à disciplina administrativa da Câmara.

2.3. Do mérito jurídico, financeiro e administrativo

Sob o ponto de vista material, a proposição busca atualizar o valor do auxílio-alimentação e explicitar sua natureza indenizatória. Em tese, não há incompatibilidade jurídica entre a concessão dessa verba e o regime estatutário ou celetista dos servidores da Câmara, desde que o benefício seja instituído por lei, tenha disciplina objetiva e não se converta em mecanismo disfarçado de incremento remuneratório.

É importante destacar que o auxílio-alimentação, quando efetivamente estruturado como verba indenizatória, não se incorpora à remuneração, não integra proventos de aposentadoria e não se confunde com vencimento-base. A redação proposta, nesse ponto, caminha no sentido de positivar essa natureza, o que é juridicamente pertinente.





Também não se identifica, em abstrato, vedação para a atualização do valor nominal do benefício, desde que haja dotação suficiente, compatibilidade com a lei orçamentária, observância das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e demonstração de adequação orçamentário-financeira. Como a própria justificativa menciona a existência de estudo de impacto e compatibilidade com os instrumentos de planejamento, a tramitação é juridicamente possível, sem prejuízo da conferência contábil e financeira pelos setores competentes e pela comissão técnica pertinente.

No ponto, vale registrar que, embora o auxílio-alimentação não se confunda automaticamente com despesa remuneratória típica, sua instituição ou majoração não dispensa o exame de disponibilidade orçamentária e de responsabilidade fiscal, especialmente à luz dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 169 da Constituição Federal.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº ____/2026, por se tratar de matéria inserida na esfera de autonomia administrativa da Câmara Municipal, de iniciativa adequada da Mesa Diretora e formalmente veiculada pela espécie normativa correta, uma vez que a proposição altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.382/2022, integrante do regime jurídico funcional dos servidores do Poder Legislativo.

A tramitação, contudo, deve observar a efetiva conferência da adequação orçamentário-financeira e da disponibilidade de recursos,

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003000340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.